

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Prado



ÍNDICE

PORTARIA

PORTARIAS SEMMA



PORTARIAS SEMMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



LEI COMPLEMENTAR Nº 680/2026

Institui o Código de Posturas do Município de Prado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Prado, contendo medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidando relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais cuja competência para tanto esteja definida na legislação vigente.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

**CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 4º. Compete ao Município zelar pela higiene pública, visando a manutenção do asseio público, da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- IX - dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 6º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

CNPJ: 13.761/713/0001-10 - Fone: 73 3021.1100 - Fax: 73 3021.1160

Rodovia Prado x Ilamarajá - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

1/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo único. Os órgãos municipais tomarão as providências cabíveis no âmbito de sua competência, fazendo os encaminhamentos para órgãos de outras esferas federadas quando observada a incompetência funcional e de atribuições correlata ao ente municipal.

Seção I

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 7º. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo, poderão ser prestados, inclusive, nos dias e locais de feiras e eventos públicos.

Art. 8º. Os moradores os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no município são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§1º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

§2º. A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e que não prejudique o trânsito.

Art. 9º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as vias públicas;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VI - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos.

Art. 11. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 12. É proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 13. A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 14. Os veículos utilizados para o transporte de resíduos da construção civil não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, devendo sempre ser cobertos com lonas quando estejam em movimento, garantindo que não despeje resíduos nas vias públicas e não ofereça riscos aos usuários da via.

Art. 15. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seção II

Da Higiene das Edificações e dos terrenos

Art. 16. As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes.

Art. 17. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º. O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§ 4º. Poderá o Município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no artigo 28 desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

§ 5º. Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, nos termos da legislação especificamente aplicável a estes casos.

Art. 18. O resíduo das habitações será recolhido nos dias de coleta em vasilhames apropriados, providos de tampa ou em sacos descartáveis e impermeáveis devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, podendo o Município regulamentá-lo por legislação específica.

§ 1º. Os recipientes utilizados para o acondicionamento deverão ser alocados em locais próprios para facilitar a coleta, previamente sinalizados, devendo atender às especificações do serviço de coleta municipal.

§ 2º. Não serão considerados como os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, terra, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º. Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 19. Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, nos termos da legislação.

§ 1º. Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 2º. Entende-se por resíduos não recicláveis o papel higiênico, os absorventes, as fraldas e similares, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 20. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de resíduos, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 21. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, constatada pelo Poder Público, o responsável pelo imóvel deverá efetuar os reparos devidos.

Art. 22. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão desocupar o imóvel e efetuar os reparos devidos.

§ 1º. O imóvel que trata o caput deste artigo não deverá ser reaberto antes de executados os reparos devidos.

§ 2º. Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§ 3º. A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 4º. O órgão municipal competente fará a fiscalização e execução do que dispõe este artigo.

§ 5º. No caso em que trata o presente artigo, não caberá qualquer tipo de indenização ou ressarcimento por parte do Município.

Art. 23. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Poder Público, obedecidas as prescrições legais.

Art. 24. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pelo Poder Público as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art. 25. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



III - tampa removível.

Art. 26. Os exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pousadas, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 27. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 28. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Seção III Da Higiene da Alimentação

Art. 29. O Poder Público exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias de outras esferas federadas, fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 30. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 31. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição, registro e inspeção por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios a que se refere o caput, não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 32. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 33. Os gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, deverão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação e normas sanitárias.

Art. 34. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, mesmo que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 35. Os vendedores ambulantes e de feiras-livres de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - adotar todas as prescrições e cuidados sanitários para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizados;

II - ter os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 36. A venda ambulante de sorvetes, bebidas, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelos órgãos municipais, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. O ambulante deverá fornecer recipientes para o resíduo resultante de seus produtos, disponibilizando embalagens para resíduos recicláveis e não recicláveis.

Art. 37. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais).

Seção V Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 38. Os estabelecimentos instalados no âmbito municipal deverão manter a limpeza de seus compartimentos e dos utensílios próprios às suas atividades, de acordo com as normas sanitárias e legislação competente.

Art. 39. É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, os recintos de trabalho coletivo, os taxis, o transporte coletivo e os veículos particulares que estejam transportando idosos e crianças.

§ 2º. Os estabelecimentos e veículos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º. Os infratores serão convidados a deixar o recinto ou veículo.

Subseção I Da Higiene dos Hotéis, Pousadas, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 40. Hotéis, Pousadas, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 41. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhas ou com revestimento impermeável e resistente à lavagem, até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 42. Nas quitandas, ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção e frutas com casca comestível, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, fechado e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações e deverão ser comercializados, preferencialmente, sem a verificação manual dos clientes;

II - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Art. 43. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Subseção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 44. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 45. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar lavável e impermeável;

II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Subseção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios.

Art. 47. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



- I – a existência de depósito de roupa servida;
- II – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências deste Código.

Art. 48. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 49. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa de R\$1000,00 (mil reais).

Subseção IV

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 50. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I – ser instalada em prédios de alvenaria;
- II – ser dotado de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III – ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV – ter câmara frigorífica ou refrigerado com capacidade suficiente;
- V – utilizar utensílio de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI – não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII – o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII – as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX – ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X – possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI – possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 51. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 52. Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.

Art. 53. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa de R\$1000,00 (mil reais).

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 54. A emissão de sons e ruídos, em qualquer atividade, obedecerá ao interesse da saúde, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios estabelecidos neste Código e na legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança, conforme critérios definidos em leis específicas e normas técnicas:

Art. 55. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 56. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 57. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - com motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - com buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Público;

IV - produzidos por arma de fogo;

V - produzidos por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas e com autorização do Poder Público;

VI - produzidos por apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h (vinte e duas horas);

VII - com batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença ou alvará.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 58. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima dos limites estabelecidos em legislação específica, antes das 7h (sete horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), principalmente nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Parágrafo único. Os ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade, também estão sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 59. Fica proibida a emissão de som em carros, caixa de sons e motos, execução ou reprodução de músicas nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término deste horário se estenderá até as 9h (nove horas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os eventos musicais, como shows e festas públicas, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 60. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h (dezoito horas) nos dias úteis.

Art. 61. Os responsáveis por fontes móveis de poluição sonora estarão sujeitos as penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os carros de som e publicidade são considerados fontes móveis de som.

Art. 62. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 63. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de R\$800,00 (oitocentos reais).

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 64. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 65. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Poder Público.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Art. 66. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, o interessado deve solicitar análise, aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes quanto a:

- I - localização do evento;
- II - acessos e eventuais interferências na circulação viária do local;
- III - atendimento às normas e legislação pertinentes da Vigilância Sanitária;
- IV - atendimento às normas e legislação pertinentes do Corpo de Bombeiros;
- V - atendimento às normas e legislação vigente relacionada à atividade policial.

§ 1º. A autorização dos órgãos municipais competentes deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da realização do evento.

§ 2º. O interessado deverá juntar todos os documentos inerentes ao evento, ficando a critério do órgão municipal competente, exigir outros que julgar pertinente à sua aprovação.

§ 3º. A autorização somente será expedida após a apresentação de todos os documentos necessários e a quitação dos tributos municipais devidos e relacionados ao evento e o seu respectivo promotor, seja o solicitante pessoa física ou jurídica.

CNPJ: 13.761713/0001-10 - Fone: 73 31 211150 - Fax: 73 30211160
*Rodovia Prado x Ilamarajó - Km 01 - Lote 44 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

10/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



§ 4º. A autorização para a realização de eventos poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 5º. No caso de venda de ingressos, estes não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento.

§ 6º. Os ingressos serão numerados sequencialmente, limitando-se a sua quantidade à capacidade do local onde será realizado o evento.

§ 7º. Sempre que possível, os ingressos físicos serão emitidos com contravia para ser destacada e entregue ao usuário, a qual constará o nome do evento, horário e local.

§ 8º. Nos casos de emissão de ingressos que permitam o controle eletrônico, será obrigatória a disponibilização do histórico de emissão e compra dos ingressos à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 67. Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias masculina e feminina independentes, proporcionais à lotação;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;

VII - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos

Art. 68. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows e congêneres é necessária a devida adequação acústica da edificação, que deverá atender aos limites dispostos em legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível do som não ultrapasse os limites estabelecidos em normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 69. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de unidades hospitalares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 70. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Público no respectivo licenciamento.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Conforme condições observadas em vistoria presencial, o Poder Público poderá não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, podendo determinar que sejam implementadas medidas corretivas ou novas restrições, para fins de renovação da autorização de funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelo Poder Público.

Art. 71. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço, ou possíveis reparos.

Art. 72. Na localização de casas de dança ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Público terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 73. A liberação do Alvará para espetáculos, bailes ou festas de caráter público prescindem de autorização dos órgãos de segurança pública.

§ 1º. Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia do Poder Público com até 48h (quarenta e oito horas) de antecedência.

§ 2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 74. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seção III Dos Templos de Qualquer Culto

Art. 75. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibida qualquer espécie de intervenção em suas infraestruturas, salvo se realizadas pela própria organização a que estão vinculados.

Art. 76. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 77. As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, fixando o máximo entre 55 dB a 75 dB durante o dia e níveis menores à noite (após 22h), adequando suas instalações, quando necessário.

Art. 78. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CNPJ: 13.761713/0001-10 - Fone: 73 30211100 - Fax: 73 30211160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

12/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Seção IV
Do Trânsito Público

Art. 79. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 80. Compete ao Município, conforme os requisitos específicos previstos em legislação específica, manter a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 81. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 82. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior são consideradas excepcionais, sendo obrigatória a utilização de caçambas para fins de depósito provisório de resíduos e entulhos, durante todo o prazo de duração da obra.

§ 3º. O uso de caçambas prescinde de autorização específica concedida pelo Poder Público.

§ 4º. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais deverão afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, apontando para os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 83. É expressamente proibido danificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 84. Nos logradouros públicos é proibido:

- I - preparar reboco ou argamassa e similares;
- II - deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;
- III - lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e
- IV - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 85. Compete ao Poder Público o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CNPJ: 13.761.713/0001-10 - Fone: 73 3021.1100 - Fax: 73 3021.1160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

13/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 86. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, mediante a adoção de condutas e comportamentos exemplificados abaixo:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto na alínea II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, bicicletas de uso infantil e carrinho de feira com capacidade para 30 Kg (trinta quilogramas).

Art. 87. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seção V Das Medidas Referentes Aos Animais

Art. 88. Caberá ao Poder Público Municipal, por meio do órgão municipal competente, em interface com os munícipes e o setor privado:

- I - elaborar e implementar ações de controle de zoonoses e bem-estar animal;
- II - combater os maus tratos e as doenças animais;
- III - promover medidas de combate às zoonoses.

Art. 89. Todo proprietário de animal é responsável por zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável, que consiste em:

- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º. É expressamente proibido o abandono de animais.

§ 2º. É proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 90. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I - sejam conduzidos com guia, independentemente de seu porte;
- II - sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de porte médio, grande e gigante, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
- III - seu condutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 91. Todo guardião será responsabilizado, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Os cães de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta e dos medidores do consumo de água e luz.

Art. 92. É expressamente proibido, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei:

- I - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- II - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- III - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- IV - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- V - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- VI - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VII - realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; e
- VIII - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 93. É proibida no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos do município a criação de suínos, bovinos, equinos, aves de postura e corte e outros animais que causem incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O critério para a proibição será a reclamação atestada pelos canais de reclamação que sejam provenientes de três moradores do entorno próximo a imóvel.

Art. 94. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e encaminhados para entidades de proteção animal.

§ 1º. Tratando-se de cão de propriedade de algum munícipe, o seu proprietário terá o prazo de 3 (três) dias para retirá-lo, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 3º. Na eventualidade dos proprietários dos cães não providenciarem a sua retirada em tempo razoável, poderão os mesmos serem doados a quem interessar.

Art. 95. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seção VI Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 96. No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, conjuntamente com os órgãos competentes das demais esferas federadas.

Art. 97. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

CNPJ: 13.761.713/0001-10 - Fone: 73 3021.1100 - Fax: 73 3021.1160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

15/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



IV - carbonetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 98. Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 99. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial concedida pelos órgãos competentes de outras esferas federadas e de acordo com a legislação vigente e em local não licenciado pelo Poder Público;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Poder Público, na respectiva licença emitidas pelos órgãos competentes de outras esferas, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 3º. Se a distância a que se refere o parágrafo anterior for maior que 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 100. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença conferida pelo Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 101. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis atenderão as diretrizes emitidas no licenciamento conferido pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 102. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões inflamáveis em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes além da prévia autorização dos órgãos competentes.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I, e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 103. As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial do Município e demais órgãos competentes.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 104. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento de combustíveis automotivos deverá ser feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais normas pertinentes.

Art. 105. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 106. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá seguir as exigências estabelecidas no Código de Obras.

Art. 107. Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovados pelo Poder Público, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - não prejudicarem a arborização e ajardinamento;

V - firmar compromissos de que eventuais sinistros serão ressarcidos pelos responsáveis;

VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado;

CNPJ: 13.761713/0001-10 - Fone: 73 30211100 - Fax: 73 30211160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

17/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



VII - ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos com a devida limpeza e organização do local, todos os equipamentos e adereços utilizados durante a realização do evento.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso VII o Município promoverá a remoção, devendo cobrar do responsável as despesas relacionadas à remoção, além de dar a destinação que entender conveniente ao material removido.

Art. 108. Qualquer infraestrutura destinada a serviços de telecomunicações, energia, distribuição de água, esgotamento sanitário, dentre outros, somente poderão ser instalados e devidamente mantidos nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará os locais de instalação mediante critérios estabelecidos em licenciamento simplificado.

Art. 109. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de resíduos, mobiliário urbano ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 110. Quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Parágrafo único. Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 111. O Município poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

§ 1º. O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

§ 2º. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Art. 112. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, após autorização específica do Município, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade da calçada e nunca inferior a 2m (dois metros).

Art. 113. Os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias urbanas ficam obrigados:

I - a recompor o leito ou pavimento danificado e a remover os restos de materiais, o que deverá ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - a utilizarem materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em condições semelhantes ou melhores à realização da obra ou serviço, devendo sempre ser observado o seu respectivo nivelamento.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias urbanas.

Art. 114. As benfeitorias e ajustes nos traçados das vias rurais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 115. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as vias rurais permaneçam em bom estado; e

CNPJ: 13.761713/0001-10 - Fone: 73 30211100 - Fax: 73 30211160
Rodovia Prado x Itamarajá - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

18/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das vias rurais.

Art. 116. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir o acesso às vias rurais, bem como a observância das seguintes proibições:

I - impedir a manutenção adequada da via municipal e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros, lombadas e valetas laterais localizados nas vias rurais;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas vias rurais e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das vias rurais para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das vias rurais, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros);

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros e lombadas nas estradas;

VII - executar manobras sobre as vias rurais, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às vias rurais do Município;

VIII - utilizar a área de domínio público para os fins particulares não permitidos neste Código ou legislação específica;

IX - danificar, de qualquer modo, as vias rurais; e

X - depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas vias rurais.

Parágrafo único. O município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou das vias rurais, em caso de inobservância ao previsto neste artigo ou em legislação específica, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

Art. 117. A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão de autorização do Município.

Parágrafo único. O funcionamento destes serviços será regulamentado por legislação específica e por Decreto do Poder Executivo, o qual disciplinará seu funcionamento, a distribuição dos pontos de estacionamentos, número de veículos por ponto, horário de funcionamento, entre outros.

Art. 118. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 119. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, o Município, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores

CNPJ: 13.761.713/0001-10 - Fone: 73 3021.1100 - Fax: 73 3021.1160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

19/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 120. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficarão a cargo do Órgão Municipal competente, devidamente instituído pelo Município.

Art. 121. Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria, em especial a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Seção III

Da Arborização Urbana

Art. 122. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores do acervo patrimonial público sem o respectivo consentimento do Município.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de outra da mesma ou de uma nova espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 123. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 124. Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo único. No caso de ramagens estendidas sobre ou entre os cabos da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao poder público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

Art. 125. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições atribuídas ao Município, que poderá executá-las de forma direta ou indireta.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização com arborização e ajardinamento.

Seção V

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 126. É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, do solo, da água e do ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa, resíduo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;
- IV - prejudique, restrinja ou limite o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 127. O Poder Público desenvolverá projetos, programas e ações no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

CNPJ: 13.761.713/0001-10 - Fone: 73 3021.1100 - Fax: 73 3021.1160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

20/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 128. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 129. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação dos órgãos públicos competentes para fins de fixação de critérios ambientais e possíveis medidas compensatórias.

Art. 130. Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos das outras esferas para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio ambiente e elaboração dos respectivos planos de controle, monitoramento e recuperação.

Art. 131. Na infração de dispositivos desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da reparação total de eventuais danos ambientais.

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS

Art. 132. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de calçadas e fechamento em toda a extensão da testada no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e calçadas, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 133. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e sua conservação.

Parágrafo único. O muro ou cerca deverá estar alinhado pela face externa, nunca pelo eixo, não podendo servir como suporte para edificação vizinha.

Art. 134. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou consertos de muros e calçadas afetados por modificações, reformas, nivelamentos, alinhamentos, dos logradouros públicos ou das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Art. 135. Ao serem notificados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de R\$ 800 a 1.000,00 reais, acrescido de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

Art. 136. O Município poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para contenção de águas pluviais e de infiltrações oriundas da propriedade particular que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 137. Os terrenos urbanos de uso agrícola, serão fechados na testada com um dos seguintes dispositivos:

I - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



II - telas de arame com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As divisas entre dois terrenos agrícolas poderão ser abertas desde que se deixem cravados marcos de concreto nos vértices dos terrenos.

Art. 138. Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município, que possua "cerca elétrica" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos das normas técnicas pertinentes e aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes, devendo cumprir com as seguintes exigências:

I - instalação da "cerca elétrica" a uma altura compatível (mínimo de 2,10 metros de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada);

II - afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente.

Art. 139. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa de R\$ R\$ 800 a 1.000,00 reais.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E DA INDÚSTRIA

Seção II

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos localizados no Município

Art. 140. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas neste Código, será livre, observados os preceitos de legislação especificamente aplicada à atividade ou dela decorrente.

§1º. O Poder Público poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§ 2º. Poderá o Poder Público estabelecer, por decreto, restrições quanto ao horário de funcionamento, e demais limitações que julgar convenientes e oportunas, como medida preventiva para os fins de segurança pública, proteção sanitária, dentre outras decorrentes, especialmente de situações excepcionais.

§ 3º. As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

§ 4º. Para os estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito localizados em Zonas proibidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal o horário de funcionamento estará sujeito à consulta à vizinhança e deferimento por parte do Poder Público.

Art. 141. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 142. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou que esteja prevista em legislação específica.

Art. 143. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação vigente.

Art. 144. A infração se prova com a lavratura do auto de infração, em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

CNPJ: 13.761713/0001-10 - Fone: 73 30211100 - Fax: 73 30211160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

22/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



§ 1º. Sempre que possível, será captada a respectiva imagem fotográfica e georreferenciada aproximada, com o objetivo de instruir o respectivo auto de infração.

§ 2º. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de atuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 145. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - à pessoa física ou jurídica; ou,

II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

III - a quem, por seus atos, resultar dano;

Art. 146. As infrações ao disposto neste Código sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do alvará de licença;

III - cassação do alvará de licença;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; ou

V - apreensão de bens.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes a cada infração cometida.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste título não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º. As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo Único, parte integrante deste Código.

Art. 147. Os casos omissos serão arbitrados pelo Poder Público municipal, tendo-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias da infração;

III - os antecedentes do infrator.

Seção I Das Multas

Art. 148. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no ato da notificação, por desrespeito ao embargo imposto pela fiscalização, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa ainda será aplicada, de forma autônoma, nos demais casos em que for constatada infringência a este Código.

Art. 149. As multas serão aplicadas ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 150. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo à aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 151. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

Seção II

Da Suspensão do Alvará de Licença

Art. 152. A suspensão do alvará de licença se dará quando:

I - após 30 (trinta) dias do auto de infração e recebimento de notificação, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - nos casos em que o infrator seja reincidente, mediante autuação específica, considerando-se como reincidência a mesma infração anteriormente cometida.

§ 1º. A suspensão deverá ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao que está disposto neste Código e legislação específica, objetivando evitar a possível cassação do alvará de licença.

§ 2º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração, tendo como objetivo a preservação do interesse coletivo, devendo ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, assim como a atividade empreendida ser suspensa, além de ser paralisado os efeitos do alvará de licença.

§ 4º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

Seção III

Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 153. A cassação do alvará de licença se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão do alvará de licença, nas hipóteses de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - a cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após aplicação da penalidade de suspensão da licença, ou no caso do infrator ser reincidente.

§ 1º. Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades após a aplicação da pena de cassação da licença, o seu acesso será lacrado, impedindo-se a circulação de pessoas e objetos.

§ 2º. A imposição da pena de cassação da licença, mediante a respectiva restrição de circulação com lacres, não impede a aplicação de outras medidas e penalidades legais.

§ 3º. Em caso de violação do lacre, o órgão municipal interditará o acesso ao local, convocando, se necessário for, força policial, sem prejuízo da aplicação de outras e medidas e penalidades previstas neste Código.

CNPJ: 13.761.713/0001-10 - Fone: 73 3021.1100 - Fax: 73 3021.1160
Rodovia Prado x Itamarajó - Km 01 - Lote 14 - CEP 45.980-000 - Prado - Bahia

24/29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



§ 4º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

Seção IV

Interdição do Estabelecimento, Atividade ou Equipamento

Art. 154. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, quando estes estiverem funcionando em desacordo com o estabelecido neste Código e legislação correlata, ou ainda, quando funcionarem sem alvará de licença ou autorização emitida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A interdição de que trata o caput deste artigo também poderá decorrer de determinação judicial.

Art. 155. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos deste Código, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta penalidade o órgão municipal competente deverá lacrar o controle de acesso aos estabelecimentos e os respectivos equipamentos utilizados na atividade.

Art. 156. Durante o período da interdição a atividade deverá ficar paralisada, conforme os critérios definidos por ocasião da autuação, devendo o respectivo estabelecimento e seus equipamentos, permanecerem fechado e sem funcionamento.

Art. 157. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Seção V

Da Apreensão

Art. 158. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fazer a apreensão de objetos, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos deste Código e de legislação aplicável à situação objeto de fiscalização.

Art. 159. Os objetos apreendidos não perecíveis e que não sejam passíveis de decomposição serão guardados no depósito do município por um prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O proprietário dos objetos apreendidos poderá fazer a retirada, desde que sanadas as irregularidades cometidas, sendo expedido o comprovante de devolução, onde constará:

- I - prova de propriedade dos objetos;
- II - apresentação de nota fiscal dos objetos apreendidos em nome do infrator e com data anterior a da apreensão;
- III - comprovação de pagamento de tributos que se façam necessários;
- IV - comprovação de pagamento de multas referentes às infrações cometidas; e,
- V - comprovação de pagamento à municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

§ 2º. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os objetos apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

Art. 160. No caso de apreensão de objetos perecíveis e passíveis de decomposição, ou outra circunstância que represente interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos do órgão municipal competente;

II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;

III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, a mesma será entregue a uma ou mais instituições sem fins lucrativos, mediante comprovante; e

IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Seção VI

Da Aplicação das Penalidades, da Defesa e do Recurso

Art. 161. Constatada a inobservância às normas deste Código, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º. Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§ 2º. Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O saneamento da irregularidade e emissão da respectiva notificação, não impede a aplicação das penas previstas neste Código.

Art. 162. A notificação ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico.

§ 1º. Não localizado o infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, a notificação ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§ 2º. Ausente o comprovante de recebimento da notificação ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 3º. No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, deverá a notificação ou o auto de infração, ser atestado pelo agente autuador.

§ 4º. As notificações e o auto de infração a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 163. O infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a notificação ou autuação, contados da data de seu recebimento, publicação no Diário Oficial do Município ou comunicação eletrônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 164. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 165. Apresentada defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado aos órgãos técnicos competentes, para eventual emissão de pareceres e juntada de informações.

Art. 166. Da decisão proferida pelo chefe máximo do órgão autuador, caberá recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação de imputação da penalidade, da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município ou do encaminhamento do comunicado eletrônico, caso não seja possível a entrega direta ao interessado.

Art. 167. A decisão definitiva exarada pelo chefe máximo do órgão autuador, será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município ou encaminhada diretamente ao interessado.

Art. 168. Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 169. Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. Serão compatibilizadas as normas tributárias vigentes, preços públicos, tarifas e taxas, com o disciplinamento contido na legislação municipal, especialmente voltada para a tributação e concessão.

Art. 171. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prado/BA, 27 de outubro de 2026.

Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



ANEXO UNICO
Tabela de Multas

Natureza da infração	Unidade	Valores (R\$/unidade) - Padrão Construtivo		
		Popular	Médio / Bom	Luxo
Executar obra em desacordo com as disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Prado/BA e com a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.	m2 / m3	5,00	9,00	10,00
Executar obra sem responsabilidade técnica.	m2 / m3	5,00	9,00	10,00
Inexistência de Alvará de Licença ou de Autorização, projetos aprovados, quando for o caso, no local de obra. Bem como placa com informações referente a obra conforme modelo fornecido pelo município.	Intervenção	200,00	350,00	600,00
Iniciar obra de qualquer natureza, particular ou pública sem a devida licença ou autorização da Prefeitura.	m2 / m3	5,00	9,00	10,00
Realização de obras em desacordo com o projeto aprovado.	m2 / m3	4,00	6,00	8,00
Habitar uma obra após sua conclusão sem o competente Habite-se.	m2	4,00	6,00	7,00
Não executar muros de gradil e passeios em ruas onde existam meios-fios, pavimentação da pista e infraestrutura (água, esgoto e energia) em lotes ainda não edificados, com padrão e alinhamentos fornecidos pelo Município.	m2 / m3	4,00	6,00	7,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



Instalar fossa séptica em passeio ou logradouro público, bem como não atender as distâncias mínimas previstas nesta lei.	Intervenção	500,00	1.000,00	2.000,00
Instalar Toldos e Marquises sem a devida licença ou autorização.	Intervenção	500,00	1.000,00	1.500,00
Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura.	Intervenção	1.000,00	2.000,00	3.000,00
Prosseguimento da obra embargada	m2 / m3	6,00	12,00	18,00
Prosseguimento da obra interdita	m2 / m3	9,00	20,00	35,00
Não atendimento dos prazos estabelecidos pela Prefeitura, para demolição de obra não adaptável às normas desta Lei e da Legislação do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.	m2 / m3	5,00	8,00	10,00
Ocupar, demarcar ou Iniciar obra sem a devida licença ou autorização em áreas de domínio público.	Intervenção	2.000,00	4.000,00	6.000,00

Prado/BA, 27 de outubro de 2026.

Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

PORTARIA SEMMA 75/2026		Data de expedição: 20/10/2026	
Tipo de licença: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	Processo SEMMA/e-GAC: 260917-205933592	Validade: 02 ANOS	Vencimento: 20/10/2028
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Requerente: LUCIA MARIA OLIVEIRA PIRES		CPF/CNPJ: 19.624.278/0001-68	
Endereço (rua/nº/bairro): Estaleiro Santo Antônio, Próximo a ponte, centro		Cidade/UF: Prado - BA	
Observações/referências/atividade/local: Renovação da licença de Operação para manutenção e reforma de pequenas embarcações de madeira no empreendimento supracitado nas seguintes coordenadas geográficas: LONG: 39°13'29.290008"W LAT: 17°20'43.670004"S			

O Prefeito Municipal de Prado, Estado da Bahia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas, **RESOLVE**:

ARTIGO 1º - Renovar a licença ambiental da empresa devidamente identificada e descrita acima, condicionando a sua validade ao integral cumprimento da legislação vigente, bem como às seguintes condicionantes:

- I. Exigir aos clientes obtenção de madeira de origem legal para a reforma dos barcos no ato da contratação do serviço, assim como a cópia da nota fiscal da compra do material certificado, e apresentar a SEMMA as cópias quando da renovação;
- II. Exigir aos clientes obtenção de impermeabilizantes e tintas apropriadas e ecologicamente autorizadas para a pintura dos barcos no ato da contratação do serviço, sendo proibido o uso de tintas anti-incrustantes com estanho em sua composição (Tributilestanho – TBT), de acordo com a norma NORMAM-23/DPC de 2007, da Marinha do Brasil, sobre o Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Embarcações, assim como a cópia da nota fiscal da compra do material, discriminando o tipo de tinta comprada, e apresentar a SEMMA as cópias quando da renovação;
- III. O requerente é responsável pela retirada e destinação correta dos resíduos sólidos gerados pela empresa, de acordo com o disposto no Capítulo V, seção VIII, do Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, que aprova o regulamento da

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro C6, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 1 de 4



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, sendo proibido seu descarte em corpos hídricos;

- IV. Os resíduos de tinta gerados na atividade devem ser armazenados separadamente em vasilhames, sendo proibido seu descarte em corpos hídricos;
- V. Operar o maquinário de acordo com o Decreto Municipal nº 023/2016, no que concerne aos padrões de emissão e controle de atividades sonoras, ficando limitado 75 db(A) a intensidade máxima de som no ambiente;
- VI. Operar e manter em condições adequadas de funcionamento os equipamentos e sistemas de combate a incêndio, realizando anualmente manutenção dos seus equipamentos;
- VII. Fornecer e fiscalizar o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – EPIs, adequados às atividades realizadas, devendo utilizá-los conforme recomendação da Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- VIII. Comunicar de imediato a SEMMA a ocorrência de qualquer acidente resultante das atividades diretas ou indiretas desenvolvidas, que afetem ou poluam direta ou indiretamente o meio ambiente, na área de influência do empreendimento;
- IX. Requerer a renovação da Licença Ambiental no prazo hábil e apresentar, no ato da renovação, relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes, demonstrando o atendimento de cada uma delas. **Prazo:** 120 dias antes do vencimento da licença.
- X. O empreendimento, ou seu representante legal, será responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano que comprovadamente venha provocar ao meio ambiente;
- XI. Obedecer fielmente a todos os projetos apresentados e aprovados nesta Secretaria. Requerer nova licença à SEMMA e apresentar novo projeto para aprovação deste órgão caso venha ocorrer alguma modificação no projeto ou titularidade apresentados;

Artigo 2º - Todas as condicionantes estabelecidas nesta Portaria estão sujeitas à fiscalização pela SEMMA, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio. O descumprimento de quaisquer dessas obrigações implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal vigente e, em especial, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. As penalidades poderão compreender:

- Advertência;

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 2 de 4



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: um novo, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

- Multas pecuniárias compreendendo valores entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade da infração;
- Embargo temporário ou definitivo;
- Interdição temporária ou definitiva;
- Apreensão;
- Suspensão ou cancelamento da licença concedida;
- Representação junto ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais;
- Outras sanções.

O responsável pelo empreendimento ou atividade deverá assegurar o cumprimento integral das condicionantes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 3º - O requerente poderá solicitar, antes do vencimento do prazo originalmente estabelecido, a prorrogação do prazo para cumprimento de condicionante, mediante o pagamento da tarifa correspondente prevista no Código Tributário Municipal.

§1º - O pedido deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito, com a justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação.

§2º - A solicitação será submetida à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que avaliarão a pertinência e a razoabilidade da justificativa apresentada.

§3º - A prorrogação somente será concedida mediante parecer favorável da SEMMA e estará condicionada ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

§4º - A ausência de requerimento tempestivo ou o indeferimento da solicitação implicará na manutenção do prazo originalmente fixado, sujeitando o requerente às penalidades previstas em caso de descumprimento.

Artigo 4º - O descumprimento de qualquer dos estudos apresentados ou mesmo qualquer situação que descaracterize o objeto aprovado na licença, sujeitará a aplicação das penalidades prevista na legislação e cancelamento da licença obtida.

Artigo 5º - Fica estabelecido que esta licença, bem como as cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citadas, seja mantida disponível à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Artigo 6º - A presente licença se refere à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prado, cabendo ao interessado obter a

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro C6, nº 18 - Bairro Ribeira - CEP: 45.980-000 - Prado - BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 3 de 4



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: um meio, não só ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

anuência e/ou autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que alcance seus efeitos legais.

Artigo 7º - Esta licença passa a vigorar na data de sua publicação, constituindo título hábil para o exercício da atividade autorizada, nos termos da legislação aplicável.


Silvia Rodrigues de Macedo
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 007/2025


Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal
Prado - BA

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/20211; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Có, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 4 de 4



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

LICENÇA AMBIENTAL



Portaria nº SEMMA/75/2026	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	Validade: 20.10.2028
Data: 20/10/2026		Processo EGAC:260917-205933592 Condicionantes (Os constantes da Portaria SEMMA/75/2026)
Empreendimento Objeto da Licença Ambiental: MANUTENÇÃO E REFORMA DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES DE MADEIRA Endereço: Avenida Itamaraju, n °, Centro, Prado/BA.		
Empreendedor Nome: LUCIA MARIA OLIVEIRA PIRES ME (ESTALEIRO SANTO ANTONIO) CNPJ: 19.624.278/0001-68 Atividade Principal: manutenção e reforma de pequenas embarcações de madeira Endereço: Avenida Itamaraju, nº 04, centro, Prado/BA		
Prado (BA), 20 de outubro de 2026.	 SILVIA RODRIGUES DE MACEDO Secretária Municipal	 GILVANDA SILVA SANTOS Prefeito Municipal

Renovação: Conforme Legislação vigente, a Empresa deverá requerer a **RENOVAÇÃO** da presente licença com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS)** da expiração do seu prazo de validade.



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: um meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

PORTARIA SEMMA 76/2026		Data de expedição: 22/10/2026	
Tipo de licença: RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA	Processo SEMMA/e-GAC: SEMMA/RLS/033/2026	Validade: 02 ANOS	Vencimento: 22/10/2028
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Requerente: AUTO POSTO PRADO LTDA		CPF/CNPJ: 36.119.970/0001-58	
Endereço (rua/nº/bairro): Avenida Itamaraju, s/n, bairro: Expedito Cordeiro		Cidade/UF: Prado - BA	
Observações/referências/atividade/local: Renovação da licença ambiental simplificada para operar estabelecimento comercial de revenda de combustíveis para veículos automotores, com capacidade de armazenamento de 90 m³ (noventa metros cúbicos) de combustíveis líquidos e loja de conveniência, nas seguintes coordenadas geográficas: LONG: 475461,27 m E LAT: 8083310.82 mS			

O Prefeito Municipal de Prado, Estado da Bahia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas, RESOLVE:

ARTIGO 1º - Renovar a licença ambiental da empresa devidamente identificada e descrita acima, condicionando a sua validade ao integral cumprimento da legislação vigente, bem como às seguintes condicionantes:

- I. Fornecer e fiscalizar o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, adequados às atividades realizadas, conforme a Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- II. Operar o empreendimento conforme o projeto apresentado, em conformidade com as normas técnicas da ABNT pertinentes à atividade;
- III. Operar adequadamente o SÃO – Separador Água/Óleo – e o conjunto de canaletas de drenagem da área de abastecimento, mantendo-os limpos, coletando periodicamente o óleo retido e enviando-o para reciclagem ou disposição final em instalação licenciada. Apresentar relatório trimestral comprovando a limpeza e destinação correta;
- IV. Gerenciar adequadamente os resíduos sólidos conforme Decreto Estadual nº 14.024/2012 e Lei Estadual nº 10.431/2006;

Fundamentação legal:
Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 1 de 3



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

- V. Apresentar comprovação atualizada da destinação adequada dos recipientes e filtros utilizados nas trocas de óleo;
- VI. Operar e manter em condições adequadas de funcionamento o sistema de combate a incêndio realizando anualmente manutenção dos seus equipamentos;
- VII. Comunicar de imediato a SEMMA a ocorrência de qualquer acidente resultante das atividades diretas ou indiretas desenvolvidas, que afetem ou poluam direta ou indiretamente o meio ambiente, na área de influência do empreendimento;
- VIII. Requerer a renovação da Licença Ambiental no prazo hábil e apresentar, no ato da renovação, relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes, demonstrando o atendimento de cada uma delas. **Prazo:** 120 dias antes do vencimento da licença.
- IX. O empreendimento, ou seu representante legal, será responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano que comprovadamente venha provocar ao meio ambiente;
- X. Obedecer fielmente a todos os projetos apresentados e aprovados nesta Secretaria. Requerer nova licença à SEMMA e apresentar novo projeto para aprovação deste órgão caso venha ocorrer alguma modificação no projeto ou titularidade apresentados;

Artigo 2º - Todas as condicionantes estabelecidas nesta Portaria estão sujeitas à fiscalização pela SEMMA, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio. O descumprimento de quaisquer dessas obrigações implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal vigente e, em especial, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. As penalidades poderão compreender:

- Advertência;
- Multas pecuniárias compreendendo valores entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade da infração;
- Embargo temporário ou definitivo;
- Interdição temporária ou definitiva;
- Apreensão;
- Suspensão ou cancelamento da licença concedida;
- Representação junto ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais;
- Outras sanções.

O responsável pelo empreendimento ou atividade deverá assegurar o cumprimento integral das condicionantes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação ambiental vigente.

Fundamentação legal:

Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011; Lei Estadual nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira - CEP: 45.980-000 - Prado - BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 2 de 3



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: um meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

Artigo 3º - O requerente poderá solicitar, antes do vencimento do prazo originalmente estabelecido, a prorrogação do prazo para cumprimento de condicionante, mediante o pagamento da tarifa correspondente prevista no Código Tributário Municipal.

§1º – O pedido deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito, com a justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação.

§2º – A solicitação será submetida à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que avaliarão a pertinência e a razoabilidade da justificativa apresentada.

§3º – A prorrogação somente será concedida mediante parecer favorável da SEMMA e estará condicionada ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

§4º – A ausência de requerimento tempestivo ou o indeferimento da solicitação implicará na manutenção do prazo originalmente fixado, sujeitando o requerente às penalidades previstas em caso de descumprimento.

Artigo 4º - O descumprimento de qualquer dos estudos apresentados ou mesmo qualquer situação que descaracterize o objeto aprovado na licença, sujeitará a aplicação das penalidades prevista na legislação e cancelamento da licença obtida.

Artigo 5º - Fica estabelecido que esta licença, bem como as cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citadas, seja mantida disponível à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Artigo 6º - A presente licença se refere à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prado, cabendo ao interessado obter a anuência e/ou autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que alcance seus efeitos legais.

Artigo 7º - Esta licença passa a vigorar na data de sua publicação, constituindo título hábil para o exercício da atividade autorizada, nos termos da legislação aplicável.


Sílvia Rodrigues de Macedo
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 007/2025


Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal
Prado - BA

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 3 de 3



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

LICENÇA AMBIENTAL



Portaria nº SEMMA/76/2026	RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA	Validade: 22.10.2028
Data: 22/10/2026		Processo SEMMA/RLS/033/2026 Condicionantes (Os constantes da Portaria SEMMA/RLS/76/2026)
Empreendimento Objeto da Licença Ambiental: COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS COM TANCAGEM DE 90M³ (NOVENTA METROS CÚBICOS), E LOJA DE CONVENIÊNCIA Endereço: Avenida Itamaraju, s/n, expedito cordeiro, Prado-BA.		
Empreendedor Nome: AUTO POSTO PRADO LTDA CNPJ: 36.119.970/0001-58 Atividade Principal: Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Lubrificantes Automotivos Endereço: Avenida Itamaraju, s/n, Expedito cordeiro, Prado/BA.		
Prado (BA), 22 de outubro de 2026.	 SILVIA RODRIGUES DE MACEDO Secretária Municipal	 GILVAN DA SILVA SANTOS Prefeito Municipal

Renovação: Conforme Legislação vigente, a Empresa deverá requerer a **RENOVAÇÃO** da presente licença com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS)** da expiração do seu prazo de validade.



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: um meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

PORTARIA SEMMA 77/2026		Data de expedição: 22/10/2026	
Tipo de licença: RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA	Processo SEMMA/e-GAC: SEMMA/RLS/032/2026	Validade: 02 ANOS	Vencimento: 22/10/2028
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Requerente: SAM CAPELINI ARPINI		CPF/CNPJ: 105.609.297-14	
Endereço (rua/nº/bairro): Fazenda Santa Maria, zona da pontinha, zona rural		Cidade/UF: Prado - BA	
Observações/referências/atividade/local: Regularização ambiental de 01 (uma) barragem em recurso hídrico na bacia do Jucuruçu situado na região da pontinha no município de Prado –BA nas seguintes coordenadas geográficas: LONG: 462546.22 mE LAT: 8098486.08mS			

O Prefeito Municipal de Prado, Estado da Bahia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas, **RESOLVE**:

ARTIGO 1º - Renovar a licença ambiental ao senhor devidamente identificado e descrito acima, condicionando a sua validade ao integral cumprimento da legislação vigente, bem como às seguintes condicionantes:

- I. Proteger as áreas de preservação permanente – APP's conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual 10.431/2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012.
- II. Apresentar, no **prazo de 180 dias**, Licença de outorga de uso da água para o sistema de irrigação agrícola, emitida pelo órgão competente (INEMA), bem como o projeto do sistema de irrigação, elaborado pelo um profissional da área agrícola;
- III. Manter o monge e o vertedouro limpos, de forma que a água flua naturalmente para o leito do rio a jusante;
- IV. Fazer monitoramento das condições físicas das barragens, analisando possíveis erosões, fissuras, tocas de animais e formigueiros, conforme o Plano de Emergência Ambiental - PEA;
- V. Comunicar de imediato a SEMMA a ocorrência de qualquer acidente resultante das atividades direitas ou indiretas desenvolvidas, que afetem ou poluam direta ou indiretamente o meio ambiente, na área de influência do empreendimento
- VI. Requerer a renovação da Licença Ambiental no prazo hábil e apresentar no ato da renovação relatório de avaliação do cumprimento dos condicionantes, contendo o

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 1 de 3



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: um meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

atendimento de cada um dos condicionantes estabelecidos (**Prazo: 120 dias antes ao vencimento da licença ambiental**);

- VII. O empreendimento, ou seu representante legal, será responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano que comprovadamente venha provocar ao meio ambiente;
- VIII. Obedecer fielmente a todos os projetos apresentados e aprovados nesta Secretaria. Requerer nova licença à SEMMA e apresentar novo projeto para aprovação deste órgão caso venha ocorrer alguma modificação no projeto ou titularidade apresentados;

Artigo 2º - Todas as condicionantes estabelecidas nesta Portaria estão sujeitas à fiscalização pela SEMMA, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio. O descumprimento de quaisquer dessas obrigações implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal vigente e, em especial, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. As penalidades poderão compreender:

- Advertência;
- Multas pecuniárias compreendendo valores entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade da infração;
- Embargo temporário ou definitivo;
- Interdição temporária ou definitiva;
- Apreensão;
- Suspensão ou cancelamento da licença concedida;
- Representação junto ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais;
- Outras sanções.

O responsável pelo empreendimento ou atividade deverá assegurar o cumprimento integral das condicionantes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 3º - O requerente poderá solicitar, antes do vencimento do prazo originalmente estabelecido, a prorrogação do prazo para cumprimento de condicionante, mediante o pagamento da tarifa correspondente prevista no Código Tributário Municipal.

§1º – O pedido deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito, com a justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação.

§2º – A solicitação será submetida à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que avaliarão a pertinência e a razoabilidade da justificativa apresentada.

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 2 de 3



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

§3º – A prorrogação somente será concedida mediante parecer favorável da SEMMA e estará condicionada ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

§4º – A ausência de requerimento tempestivo ou o indeferimento da solicitação implicará na manutenção do prazo originalmente fixado, sujeitando o requerente às penalidades previstas em caso de descumprimento.

Artigo 4º - O descumprimento de qualquer dos estudos apresentados ou mesmo qualquer situação que descaracterize o objeto aprovado na licença, sujeitará a aplicação das penalidades prevista na legislação e cancelamento da licença obtida.

Artigo 5º - Fica estabelecido que esta licença, bem como as cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citadas, seja mantida disponível à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Artigo 6º - A presente licença se refere à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prado, cabendo ao interessado obter a anuência e/ou autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que alcance seus efeitos legais.

Artigo 7º - Esta licença passa a vigorar na data de sua publicação, constituindo título hábil para o exercício da atividade autorizada, nos termos da legislação aplicável.


Sílvia Rodrigues de Macedo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 007/2025


Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal
Prado - BA

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 3 de 3



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

LICENÇA AMBIENTAL



Portaria nº SEMMA/76/2026	RENOVAÇÃO DA LICENÇA SIMPLIFICADA	Validade: 22/10/2028
Data: 22/10/2026		Processo Nº SEMMA/RLS/032/2026 Condicionantes (Os constantes da Portaria SEMMA/76/2026)
Empreendimento Objeto da Licença Ambiental: LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UMA BARRAGEM COM ÁREA INUNDADA DE APROXIMADAMENTE 0,47 ha NA BACIA DO RIO JUCURUÇU. Endereço: Fazenda Santa Maria, zona da Pontinha, zona rural de Prado - BAHIA.		
Empreendedor Nome: SAM CAPELINI ARPINI. CPF: 105.609.297-14 Atividade Principal: cultivo de café e pimenta do reino Endereço: Avenida Principal, s/nº, bairro Bagueira, Linhares – ES.		
Prado (BA), 22 de outubro de 2026.	 SILVIA RODRIGUES DE MACEDO SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE	 GILVAN DA SILVA SANTOS PREFEITO

Renovação: Conforme Legislação vigente, a Empresa deverá requerer a **RENOVAÇÃO** da presente licença com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS)** da expiração do seu prazo de validade.



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

PORTARIA SEMMA 78/2026		Data de expedição: 27/10/2026	
Tipo de licença: LICENÇA SIMPLIFICADA	Processo SEMMA/e-GAC: 260612-254383130	Validade: 02 ANOS	Vencimento: 11/09/2028

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Requerente: GRASSI BRUTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ: 60.643.432/0001-42
Endereço (rua/nº/bairro): Estrada Principal Guarani Corumbau, S/N	Cidade/UF: Prado - BA
Observações/referências/atividade/local: Concede Licença ambiental simplificada para operação da atividade de extração de areia em uma área total de 49,42 hectares , sendo 9,02 ha correspondentes à poligonal da ANM para uso imediato na construção civil e 8,39 ha destinados à extração de saibro e cascalho (barro) para utilização em aterros, manutenção de estradas e atividades correlatas. O empreendimento está localizado na Matrícula nº 140269, no endereço supracitado, no município de Prado - BA, nas seguintes coordenadas geográficas: LONG.: 39°18'08,36001" W e LAT.: 16°56'37,367002" S.	

O Prefeito Municipal de Prado, Estado da Bahia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas, RESOLVE:

ARTIGO 1º - Conceder a licença ambiental a empresa devidamente identificada e descrita acima, condicionando a sua validade ao integral cumprimento da legislação vigente, bem como às seguintes condicionantes:

- I. Respeitar as Áreas de Preservação Permanente – APP's conforme Lei Federal nº 12.651/2012 de 25/05/2012 (Código Florestal), bem como os remanescentes de vegetação nativa em estágio de regeneração, respeitando as áreas legalmente protegidas e assegurando a integridade física das mesmas
- II. Realizar a lavra em tiras, com recomposição do solo imediatamente após a extração da tira;
- III. Evitar contaminação do solo, com cuidado ao abastecimento das máquinas com derramamento de óleo;
- IV. Suavizar a inclinação dos taludes, para evitar quedas de animais;
- V. Proporcionar a recuperação da área já minerada;
- VI. Executar o plano Recomposição de Áreas Degradadas (PRAD), concomitantemente aos trabalhos de lavra, apresentando a esta SEMMA

Fundamentação legal:
Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Có, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 1 de 6



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

anualmente, até o último dia do mês de março, relatório fotográfico das ações implementadas e os resultados obtidos no exercício anterior;

- VII. Coletar os entulhos e resíduos gerados durante a extração e destiná-los adequadamente, ficando proibido o seu lançamento nos corpos d'água, adotando práticas que visem a redução na geração, recuperação, reutilização e reciclagem dos mesmos;
- VIII. Não suprimir vegetação nativa sem a devida autorização do órgão competente;
- IX. Manter os taludes suavizados para evitar erosão;
- X. Adotar as medidas necessárias para atenuar a emissão de material particulado durante o transporte do material lavrado, proveniente da movimentação dos veículos na estrada de acesso;
- XI. Instalar, em pontos estratégicos, notadamente no acesso à entrada do empreendimento, placas de sinalização e advertência, para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte e carregamento;
- XII. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) aos funcionários compatíveis com a atividade, conforme a Norma Regulamentadora NR-6, do Ministério do Trabalho e Emprego, e exigir o uso dos equipamentos durante a jornada de trabalho;
- XIII. Obedecer fielmente a todos os projetos apresentados e aprovados nesta Secretaria. Requerer nova licença à SEMMA e apresentar novo projeto para aprovação deste órgão caso venha ocorrer alguma modificação no projeto ou titularidade apresentados;
- XIV. Deverá apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Autorização ou Guia de Utilização de lavra ou Requerimento de Licenciamento do ANM, bem com manter a mesma atualizada. Prazo: Antes do início da operação;
- XV. Fica a área de extração de areia branca restrita a área informada dentro da poligonal da ANM nº 871.091/2025 limitada pelas coordenadas dos pontos/polígono informado no processo de Licenciamento Ambiental nº Requerimento eGAC nº: 260612_254383130. Deverá manter cercada todo o perímetro da área licenciada. Prazo: Durante o período de vigência da licença ambiental;
- XVI. O transporte de areia deverá ocorrer em caminhões caçamba devidamente cobertos por lona, diminuindo a emissão de partículas no ar (poeira) e evitando riscos de acidentes, de acordo com a legislação pertinente. Prazo: Durante o período de vigência da licença ambiental;

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Cô, nº 18 - Bairro Ribeira - CEP: 45.980-000 - Prado - BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 2 de 6



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

- XVII.** Fica vetada a supressão de vegetação na área de influência da extração de areia, sem a obtenção da licença ou autorização ambiental específica para este fim, junto ao INEMA. Prazo: Durante o período de vigência da licença ambiental;
- XVIII.** Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, concomitantemente aos trabalhos de extração de areia, promovendo o aterramento das cavas e cumprindo todas as ações propostas para proteção ambiental, além do monitoramento e manutenção previstos, manter as árvores de grande porte preservadas e protegidas. Apresentar relatórios técnicos detalhados de acompanhamento e avaliação da lavra, com fotos das etapas de recuperação ambiental, medidas mitigadoras concebidas e os resultados obtidos. Prazo: Anual;
- XIX.** Manter na área de influência do empreendimento equipamentos e dispositivos de atendimentos a emergências, que garantam a segurança dos funcionários. Prazo: Durante todo o período de vigência dessa Licença Ambiental;
- XX.** Cuidados especiais com vazamentos de combustíveis e graxas das máquinas e caminhões, assim como, coletar sistematicamente todo tipo de resíduo, lixo gerado pelos funcionários envolvidos na área operacional do empreendimento, dando o mesmo destino adequado, encaminhando para o depósito municipal, ficando expressamente proibida a sua queima. Prazo: Durante o período de vigência da licença ambiental;
- XXI.** Manter sempre atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, conforme a Norma Regulamentadora – NR7 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, como fornecer e exigir o uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, adequados e compatíveis com o exercício das funções de cada funcionário durante a jornada de trabalho, bem como mantê-los em bom estado de uso e conservação. Prazo: Durante o período de vigência da licença ambiental;
- XXII.** Deverá implementar um Programa de Educação Ambiental em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental, promovendo ações de Educação Ambiental junto aos funcionários, colaboradores e a comunidade do entorno do empreendimento, quanto ao uso consciente da água; e da disposição dos resíduos sólidos. Apresentar o relatório fotográfico dessas ações a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Prazo: Durante o período de vigência da licença ambiental;
- XXIII.** Comunicar de imediato a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ocorrência qualquer acidente ou ação que degrade ou polua, direta ou indiretamente o meio ambiente na área de influência do empreendimento, resultante das atividades de operação. Ressaltando ainda que o empreendimento, ou seu representante legal

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Có, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 3 de 6



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

será responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano que comprovadamente venha provocar ao meio ambiente;

- XXIV.** Obedecer e operar o empreendimento conforme com os projetos apresentados e aprovados nesse órgão, caso venha ocorrer modificação/alteração na localização, instalação e/ou operação do empreendimento/atividade, deverá ser apresentado o(s) projeto(s) para aprovação dos órgãos competentes. Bem como, apresentar Relatório de Avaliação do Cumprimento das Condicionantes, contendo o atendimento de cada uma das condicionantes aqui supracitados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente possibilitando este órgão ambiental o acompanhamento das mesmas. Prazo: 180 dias da emissão da licença ambiental;
- XXV.** Realizar apoio à comunidade no que diz respeito à manutenção da estrada principal e das vicinais na região de Corumbau, quando necessário.
- XXVI.** Manter a licença ambiental, bem como as cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes estabelecidas, disponível a fiscalização dos órgãos competentes. Solicitar ao órgão ambiental a renovação dessa licença ambiental, 120 dias antes do prazo de validade.
- XXVII.** Requerer a renovação da Licença Ambiental no prazo hábil e apresentar no ato da renovação relatório de avaliação do cumprimento dos condicionantes, contendo o atendimento de cada um dos condicionantes estabelecidos (**Prazo: 120 dias antes ao vencimento da licença ambiental**);
- XXVIII.** O empreendimento, ou seu representante legal, será responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano que comprovadamente venha provocar ao meio ambiente;

Artigo 2º - Todas as condicionantes estabelecidas nesta Portaria estão sujeitas à fiscalização pela SEMMA, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio. O descumprimento de quaisquer dessas obrigações implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal vigente e, em especial, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. As penalidades poderão compreender:

- Advertência;
- Multas pecuniárias compreendendo valores entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade da infração;
- Embargo temporário ou definitivo;
- Interdição temporária ou definitiva;
- Apreensão;
- Suspensão ou cancelamento da licença concedida;

Fundamentação legal:

Lei Complementar nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Có, nº 18 - Bairro Ribeira - CEP: 45.980-000 - Prado - BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 4 de 6



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

- Representação junto ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais;
- Outras sanções.

O responsável pelo empreendimento ou atividade deverá assegurar o cumprimento integral das condicionantes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 3º - O requerente poderá solicitar, antes do vencimento do prazo originalmente estabelecido, a prorrogação do prazo para cumprimento de condicionante, mediante o pagamento da tarifa correspondente prevista no Código Tributário Municipal.

§1º – O pedido deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito, com a justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação.

§2º – A solicitação será submetida à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que avaliarão a pertinência e a razoabilidade da justificativa apresentada.

§3º – A prorrogação somente será concedida mediante parecer favorável da SEMMA e estará condicionada ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

§4º – A ausência de requerimento tempestivo ou o indeferimento da solicitação implicará na manutenção do prazo originalmente fixado, sujeitando o requerente às penalidades previstas em caso de descumprimento.

Artigo 4º - O descumprimento de qualquer dos estudos apresentados ou mesmo qualquer situação que descaracterize o objeto aprovado na licença, sujeitará a aplicação das penalidades prevista na legislação e cancelamento da licença obtida.

Artigo 5º - Fica estabelecido que esta licença, bem como as cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citadas, seja mantida disponível à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Artigo 6º - A presente licença se refere à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prado, cabendo ao interessado obter a anuência e/ou autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que alcance seus efeitos legais.

Artigo 7º - Esta licença passa a vigorar na data de sua publicação, constituindo título hábil para o exercício da atividade autorizada, nos termos da legislação aplicável.

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Có, nº 18 - Bairro Ribeira - CEP: 45.980-000 - Prado - BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 5 de 6



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

S E M M A

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prado – Bahia

Artigo 8º - Fica anulada, por motivo de erro material referentes aos dados relativos ao endereço e às atividades executadas pelo requerente, a Portaria nº 65/2026, de 11/09/2026, passando a presente Portaria a disciplinar integralmente a matéria nela tratada.

Parágrafo único - Os efeitos da presente Portaria retroagem a 11/09/2026, data a partir da qual deverão ser considerados válidos os atos e efeitos decorrentes de suas disposições, observados os direitos adquiridos e as situações jurídicas regularmente constituídas.

Sílvia Rodrigues de Macedo
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 007/2025

Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal
Prado - BA

Fundamentação legal:

Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2021; Lei Estadual Nº 14.031, de 20/09/2006, regulamentada pelo decreto Nº 14.032, de 15/06/2012 e Resolução do CEPAM Nº 4327, de 31/10/2013, alterada pela Resolução Nº 4.420, de 27/11/2015; Resolução 4579/218; Decreto Estadual Nº 15.180, Artigo 30, de 02/06/2014 e Decreto Estadual Nº 18140, de 04/01/2018.

CNPJ: 13.761.713/0001-10

Rua Jaci Ribeiro Có, nº 18 - Bairro Ribeira – CEP: 45.980-000 – Prado – BA - Tel.: (73) 3021-1100
e-mail: semmaprado@gmail.com

Folha 6 de 6



Secretaria Municipal
do MEIO AMBIENTE
Prado: seu meio, nosso ambiente.

LICENÇA AMBIENTAL



Portaria nº SEMMA/78/2026	LICENÇA SIMPLIFICADA	Validade: 11/09/2028
Data: 27/10/2026		Processo EGAC :260612-254383130 Condicionantes (Os constantes da Portaria SEMMA/78/2026)
Empreendimento: GRASSI BRUTOS COMÉRCIO LTDA Objeto da Licença Ambiental: Extração de areia em área de 9,02 ha para uso na construção civil e extração de saibro/cascalho (barro) em área de 8,39 ha para utilização em aterros. Endereço: Estrada Principal Guarani/Corumbau s/n		
Empreendedor Nome: GRASSI BRUTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 60.643.432/0001-42 Atividade Principal: extração de areia para uso imediato na construção civil Endereço: Estrada principal Guarani/Corumbau s/n		
Prado (BA), 27 de outubro de 2026.	 SILVIA RODRIGUES DE MACEDO SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE	 GILVAN DA SILVA SANTOS PREFEITO

Renovação: Conforme Legislação vigente, a Empresa deverá requerer a **RENOVAÇÃO** da presente licença com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS)** da expiração do seu prazo de validade.